



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 10/04/2018, de autoria do Vereador Juarez Araújo e outros**

**“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município de Jacaréi e dá outras providências”.**

## **PARECER Nº 102/2018/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Juarez Araújo, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do nosso Município.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é eliminar um problema que tem aumentado em várias cidades, e que causa transtornos e prejuízos aos moradores de Jacaréi.

O autor ainda destacou a importância do zelo pela saúde e segurança dos munícipes.

A proposta, de fato, nos parece relevante. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que as leis municipais propostas pelo Legislativo acerca da retirada de veículos da via pública padecem de vício de constitucionalidade, vez que a iniciativa para a matéria seria exclusiva do Chefe do Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A propositura ora em análise seria contrária ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, pois cria atribuições a departamentos da Administração Municipal, além de interferir na gestão administrativa e no uso de espaços públicos. Nesse sentido:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências'. II- Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III- Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158201-71.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 10.12.2014)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.732/15 do Município de Mogi-Mirim. Legislação que dispõe sobre o poder de polícia na gestão de bens públicos e atribui atividades aos servidores públicos municipais ao autorizar o Poder Executivo a retirar veículos abandonados das vias públicas. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.*

Assim, salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para prosseguimento, pelo que opinamos pelo seu arquivamento.

Outrossim, caso seja outra a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 18 de abril de 2018

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2017.0000272357**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2246695-38.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, WALTER DA SILVA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2246695-38.2016.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Suzano**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 30.227**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Lei nº 4.846, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados nas vias públicas do Município. Inocorrência de afronta ao artigo 25 da Carta Bandeirante. Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada. Precedentes da Corte. Ingerência do Parlamento em atos de administração reservados ao Alcaide. Afronta aos artigos 5º e 47, II, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.846, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados nas vias públicas do Município, nas condições que especifica.

Alega o Autor que apesar de haver apostado veto total à norma guerreada, o mesmo foi rejeitado, sendo a lei promulgada; acrescenta que a o dispositivo legal fere o princípio da independência entre os Poderes, consagrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



no artigo 5º da Constituição Estadual, sendo certo que compete ao Chefe do Executivo exercer a administração, bem, assim dispor acerca da organização e funcionamento da urbe, nos exatos termos do artigo 47, II, da Carta Bandeirante, que reproduz dispositivo constitucional federal (art. 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal; diz que também a Lei Orgânica do Município de Suzano resta ferida em seu artigo 7º, III e 65, III e que a lei combatida cria obrigações por parte do Poder Executivo que somente ele, dentro de sua competência e discricionariedade poderia dispor; acrescenta que norma objurgada fere o artigo 25 da Constituição Paulista, o artigo 63 da Constituição Federal e o artigo 42 da LOM, sendo silente quanto aos custos e suas respectivas fontes de custeio.

Processada com liminar, manifestou o d. Procurador Geral do Estado desinteresse na defesa do ato (fls.133/136).

Sobrevieram informações do Presidente da Câmara do Município de Suzano (fls. 138/141) defendendo a constitucionalidade da lei atacada.

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.

É o relatório.

*Prima facie*, cumpre esclarecer que a afronta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



a dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica do Município de Suzano não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”

Superada esta questão, procede a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.846, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados nas vias públicas do Município, nas condições que especifica, *verbis*:

“**Art. 1º.** Fica proibido o estacionamento que caracterize situação de abandono em vias públicas do Município de Suzano, de veículos automotores sem condições de circulação, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Consideram-se sem condições de circulação os veículos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



- I - com falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;
- II - sem pneus ou rodas;
- III - com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;
- IV - sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;
- V - com a carroceria ou agregados enferrujados ou faltantes;
- VI - sem motor;
- VII - sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento.

**Parágrafo único** – A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo se dará pela verificação de uma ou mais hipóteses previstas.

**Art. 3º.** O veículo automotor encontrado nas vias públicas do Município nas condições do artigo 2º será removido ao pátio municipal.

**§ 1º.** A STMU efetuará a identificação do veículo através de suas placas ou chassi, notificando-se o proprietário do veículo, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, para retirá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de ir a leilão.

**§ 2º.** A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

**§ 3º.** Esta Lei produzirá seus efeitos apenas quando os veículos estacionados não estiverem cometendo infrações, determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial o artigo 181 que trata sob estacionamento irregular.

**Art. 4º.** Os veículos removidos ao pátio municipal somente serão liberados, após o pagamento das despesas de remoção, estadia e multas de veículos constando no cadastro dos órgãos de trânsito.

**§ 1º.** Os veículos removidos poderão ser fotografados pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Agente de Trânsito na situação que se encontra, para servir de prova do estado de abandono.

**§ 2º.** O proprietário terá 90 (noventa) dias para retirar o veículo do pátio, após este prazo, não havendo recurso ou impedimento legal o veículo irá a leilão, cabendo ao órgão executivo de trânsito municipal (STMU), criar os procedimentos se forem necessários para efetivação do mesmo.

**Art. 5º.** As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente do executivo municipal, para análise e providência cabíveis.

**Art. 6º.** Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções.

**Art. 7º.** O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 24 de novembro de 2014.

Anota-se, por primeiro, que a lei não padece da mácula de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 25 da Carta Estadual.

É que esta Corte, por seu Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



do e. Desembargador Márcio Bartoli<sup>1</sup> que assim deixou assente:

*“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.*

*Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para*

<sup>1</sup> ADI 2090007-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, j. em 10/08/2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*que a Administração preserve a integridade de suas finanças.*

*Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.*

*A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecutabilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torna-la inconstitucional. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343:*

*“Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”<sup>5</sup> Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003). ”<sup>6</sup>*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*Inexiste, assim, na norma impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado.”.*

Não obstante, a norma objurgada cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Des. Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, *v.g*, a proibição de estacionamento de veículos em situação de abandono no Município de Suzano, criando obrigações ao Poder Executivo que precisará se organizar para remoção dos veículos ao pátio municipal e zelar pela guarda do bem enquanto lá estiver, o que demanda atos de administração próprios do Alcaide.

Ora, ao editar a lei objurgada criando obrigações para a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, afeta ao Executivo, consoante se pode conferir dos §§ 1º e 2º do artigo 3º, também do artigo 4º e seus §§ e artigo 5º, é certo dizer que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, a quem compete a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



administração da cidade com o auxílio de seus Secretários, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência deste C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
LEI MUNICIPAL Nº 5.807/2013 - MUNICÍPIO DE ASSIS - INICIATIVA  
PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS  
ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA  
AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA  
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA  
CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE  
PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.  
(ADIN 2116670-34.2016.8.26.0000, Rel. Desembargador João  
Negrini Filho, j. 14.12.2016)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.732/15 do  
Município de Mogi-Mirim Legislação que dispõe sobre o poder de  
pólicia na gestão de bens públicos e atribui atividades aos servidores  
públicos municipais ao autorizar o Poder Executivo a retirar veículos  
abandonados das vias públicas Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47,  
incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Vício formal de  
iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do  
Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos  
poderes Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os  
recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada  
Ação julgada procedente. (Adin 2030894-66.2016.8.26.0000, J. EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



24/08/2016, Rel. Des. Moacir Peres)”.  
E também da Suprema Corte de Justiça,  
donde se extrai:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169**

**SÃO PAULO**

**V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:**  
*Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



***interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:***

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. ” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

*É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois , enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 – RTJ 138/722 – RTJ 152/341 – RTJ 158/60, v.g.).”<sup>2</sup>*

Assim, diante da afronta aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição do Estado de São Paulo, a procedência da ação é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a

<sup>2</sup> ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.846,  
de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano.

**XAVIER DE AQUINO**  
**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 010/2018

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Precedentes. Arquivamento. Indicação.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 102/2018/SAJ/WTBM (fls. 06/08) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da segurança urbana e mobilidade, acaba por invadir competência legislativa atribuída com exclusividade ao Prefeito. Deste modo, a propositura viola a Lei Orgânica do Município, o que inviabiliza seu prosseguimento.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:  
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Não obstante, dada a relevância do assunto e a possibilidade de sua implementação em âmbito municipal – observada a regra de competência – recomendo ao autor da propositura a INDICAÇÃO do tema ao Excelentíssimo Prefeito, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.<sup>3</sup>

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 19 de abril de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>3</sup>Art. 99. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.  
Parágrafo único. As indicações apresentadas ficarão à disposição dos Vereadores durante o expediente das sessões e serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação.